



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 427 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/2013  
PROCESSO Nº. 1/246/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201000192-7  
RECORRENTE: FRANCISCO COSTA JUNIOR  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Sandra Maria Ribeiro  
MATRÍCULA: 10749816  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Trata da inicial referente à Nota Fiscal nº 11846 acobertar mercadorias em transito em data divergente ao permitido em Lei. Ausente os requisitos de validade da documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, haja vista a confirmação da caracterização do ilícito apontado na peça exordial. Confirmada a decisão *condenatória* exarada na instância singular. **5.** **4.** Decisão amparada no art. 138 do CTN e nos arts. 131, 428, § 1º e 829 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 878, III, alínea "a" do RICMS, com nova redação da Lei nº 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, alínea "c" do CTN.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, o autuado acima identificado conduzia no veículo de placa HUK 7383/CE 300MT de chapa galvanizada com a NF de NO. 11846, com data da emissão 10/12/09. A mesma teria prazo de validade para circular até sete dias depois da data da emissão, para circular dentro do Estado do Ceará. Razão do presente auto de infração."*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 12/2010 às fls. 03;

□



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Nota Fiscal de saída às fls. 04;
- Documento às fls. 05;
- Termo de Juntada referente ao depósito administrativo do Auto de Infração às fls. 06;

Às fls. 24/27 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar configurada a inidoneidade da nota fiscal em epígrafe, haja vista não estarem preenchidos os seus requisitos fundamentais de validade, no que concerne à circulação do documento fiscal em questão ter ocorrido há mais de sete dias da sua data de emissão.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 1.122,00
Valor da Multa	R\$ 1.980,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 3.102,00</b>

O Contribuinte insatisfeito com o julgamento singular apresentou Recurso Voluntário asseverando que a apresentação espontânea da documentação no posto fiscal, impede de ser autuado. Afirmou que com base nos art. 880 do Decreto nº 24569/97 e 138 do CTN a autoridade fazendária tinha o dever de revalidar a nota fiscal em consonância com o preconizado no art. 428, §1º do RICMS. Por fim requereu a **NULIDADE** do auto de infração.

Através do Parecer de Nº 293/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

É o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO COSTA JUNIOR** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA** no que concerne ao auto

□



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de infração sob o nº. 201000192-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 11846, emitida pela empresa Distribuição e Comércio de Aço Ltda. em favor de Cia Brasileira de Laticínios -CBL- foi considerada inidônea por não preencher os requisitos de validade, tendo em vista que o citado documento foi emitido em 10/12/2009, sendo constatado, no momento de sua apreensão, que o prazo de validade de sete dias de sua entrega já se encontrava expirado.

### DAS PRELIMINARES

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte suscitou nulidades referentes ao presente Auto de Infração alegando que o Princípio da Espontaneidade não foi observado pelo agente fazendário, tendo em vista que o recorrente parou espontaneamente no Posto Fiscal, ou seja, antes de qualquer procedimento do Fisco, o que torna possível a revalidação do documento fiscal em tela, mesmo transcorrido o prazo de sete dias.

Todavia, verifica-se um equívoco no entendimento do contribuinte acerca do referido princípio, vez que a conduta praticada pelo autuado em dirigir-se ao Posto Fiscal e apresentar o referido documento não constitui o que preceitua o Princípio da Espontaneidade, disposto no art. 138 do CTN, vejamos:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Nesta trilha, vê-se que a denúncia espontânea deve, necessariamente, preceder qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, conforme exposto acima. Desse modo, o fato do autuado ter se dirigido ao posto fiscal e apresentado o documento fiscal não configura a Denúncia Espontânea, haja vista que todo transportador tem a obrigação de parar no Posto Fiscal e informar a regularidade de suas mercadorias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste sentido, podemos afirmar que no momento da verificação da documentação do contribuinte inicia o procedimento fiscalizatório. O que significa dizer que o contribuinte já está sob fiscalização, e a partir desse momento se sujeita às infrações referentes ao art. 131 do RICMS, não perfazendo a situação prevista no art. 138, CTN acima transcrito. Depreende-se, portanto, que o contribuinte deve suportar as sanções ao qual lhe foram imputadas.

No que concerne à revalidação do documento, expressa no art. 428, §1º do RICMS e na Instrução Normativa nº 03/98, sabe-se que só será admitida quando apresentado à autoridade fazendária competente, antes de expirado o prazo de sete dias, correspondente à validade jurídica do documento, todavia, este não foi o procedimento realizado pelo autuado, razão pela qual torna-se inviável a revalidação da Nota Fiscal em alusão.

Desse modo, rebatida a nulidade suscitada pela autuada em sede de recurso voluntário, passa-se a análise meritória do presente caso.

## **DO MÉRITO**

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na ocasião do agente autuante ter declarado inidônea a Nota Fiscal nº 11846, haja vista o que preceitua o art. 131 do RICMS, mediante o qual o documento fiscal será considerado inidôneo caso não preencha os requisitos fundamentais de validade, situação esta configurada no caso em epígrafe. Igualmente preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97 *in verbis*:

*Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

Nesta trilha, necessário frisar o que dispõe o art. 428 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 428 - O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.*

*§ 1 - O documento a que se refere o caput poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária.*

□



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§2 - O disposto neste artigo não se aplica aos documentos fiscais relativos às mercadorias ou serviços que se destinarem a outra unidade da Federação.

Em conformidade com o disposto no artigo acima, atesta-se que o ilícito fiscal encontra-se perfeitamente caracterizado, vez que a Nota Fiscal em tela não foi entregue ao seu destinatário em até sete dias contados da data de sua emissão, a qual ocorreu no dia 10/12/2009.

Não obstante, é importante destacar o que dispõe o art. 829 do RICMS o qual aduz, *in verbis*:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.*

Desta feita, infere-se que a conduta praticada pela autuada causou prejuízos para o Estado do Ceará, uma vez que o lançamento é atividade vinculada plenamente à lei, no sentido de que a ocorrência do fato gerador confere a autoridade fiscal não somente o poder, mas também o dever de lançar quando encontre situação jurídica violadora da legislação.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

**DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 1.122,00
Valor da Multa	R\$ 1.980,00
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 3.102,00</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o VOTO.



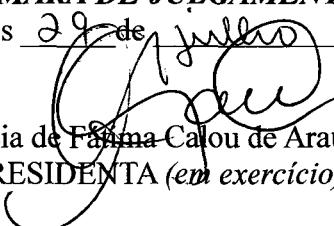
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

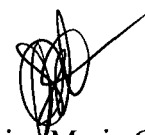
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO COSTA JUNIOR** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

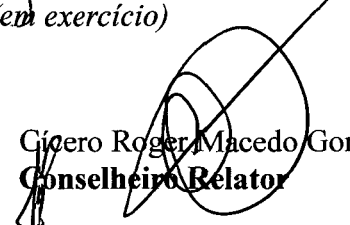
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2013.

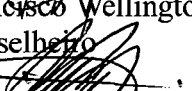
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA (*em exercício*)

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro Relator**

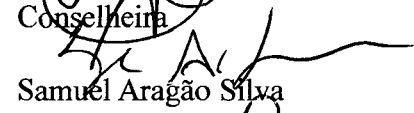
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

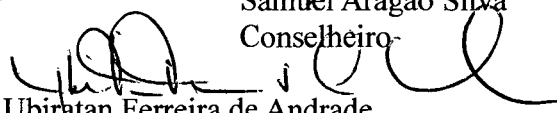
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Valter Batalho Lima  
Conselheiro

  
Abathia Luísa Borges Macedo  
Conselheira

  
Aderbalino de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO